



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201916448008062

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 567/2019 - GAB

EMENTA: MINUTA DE DECRETO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO AO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. ART. 5º, II A IV, DA LEI ESTADUAL Nº 14.237/2002. CRITÉRIOS OBJETIVOS E COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. DIRETRIZES AFINADAS À LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017 E À JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO EDITAL DO CERTAME E POR ATO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À FORMAL CONSOLIDAÇÃO DA MINUTA.

1. Objeto dos autos é minuta de Decreto (6798681) tendente a disciplinar a avaliação psicológica, a prova de aptidão física e a investigação social, etapas do concurso público ao cargo de Agente de Segurança Prisional, integrante da estrutura funcional da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.
2. Com o esboço regulamentar, pretende-se satisfazer a exigência do art. 5º, incisos II a IV, da Lei Estadual nº 14.237/2002, que institui ditas fases de seleção e estabelece ser da atribuição normativa do Chefe do Poder Executivo definir seus feitos e características.
3. De início e, consoante já estabelecido na Lei Estadual nº 19.587/2017 - que traz normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública goiana -, reafirmo que avaliações psicológicas, testes físicos e de investigação social só se legitimam se previstos em lei. Nestes casos, há reserva de lei (advinda, implicitamente, do art. 37, I, da Constituição Federal) para que as referidas etapas sejam impostas como requisitos de aprovação no certame público, mantida a possibilidade de a delimitação dos pormenores quanto à forma de realização desses testes dar-se por ato administrativo infralegal.
4. Após as breves considerações acima, sigo na apreciação do texto propriamente dito da minuta.

5. Cuida seu art. 2º da avaliação psicológica. A respeito da temática, as diretrizes, inclusive já firmadas na Lei Estadual nº 19.587/2017 (art. 42, §§ 1º e 2º¹), são para que assegurado ao candidato o conhecimento prévio dos critérios objetivos que orientarão a banca examinadora nesse teste. Propõe-se, então, tal art. 2º da minuta a descrever esses referenciais, elegendo padrões de habilidades, conhecimentos e propriedades pessoais necessários ao desempenho das atribuições do cargo de Agente de Segurança Prisional, além de características do candidato que, sendo inconciliáveis com as equivalentes funções, podem restringir ou impedir seu provimento no ofício. A minuta dimensiona os graus de atendimento dos aludidos critérios para a aptidão do candidato nessa fase do certame. Assim, o anteprojeto atende à objetividade dos fatores da avaliação psicológica, em coerência com as atividades legais daquele cargo, permitindo que, por ocasião do edital e de outro ato normativo complementar (como o cogitado no próprio art. 5º da minuta)², sejam bem definidos os instrumentos e métodos científicos avaliativos (que devem ter caráter objetivo) que servirão para, junto aos referenciais da minuta, aferir a saúde psíquica do candidato³.

6. O art. 3º da minuta traz balizamentos para a realização da prova de aptidão física, e assim prevê condições avaliativas razoáveis, mediante parâmetros coerentes com as atividades afetas ao cargo público, aproximando-se ao que estampado no art. 40 da Lei Estadual nº 19.587/2017⁴. Recomendável, porém, é o aperfeiçoamento do texto minutado, de modo a também contemplar exames médicos como instrumentos de determinação da aptidão física, junto aos testes de impulsão horizontal e de corrida descritos no reportado art. 3º, satisfazendo, portanto, com plenitude ao art. 5º, II, da Lei Estadual nº 14.237/2002. Enfatize-se que este comando legal confere ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, a tarefa de dispor sobre o formato da prova de aptidão física, a qual deve realizar-se, segundo o preceito legal, por “*testes físicos e exames médicos*”⁵. Quanto ao mais, e tal como no item anterior, o anteprojeto em foco não esgota todos os aspectos necessários à legitimidade da prova de aptidão física, remanescendo para outros atos administrativos normativos complementares (como o edital do concurso público) dizer mais particularidades relacionadas à preparação e à execução do teste físico; inclusive, no que tange à corrida tratada no § 2º do art. 3º da minuta, cabe a esses outros instrumentos normativos discernirem elementos de aprovação variados (como distância mínima a ser percorrida dentro de determinado período de tempo) conforme sejam os concorrentes do sexo feminino ou masculino (em que a evidente diversidade de compleições e capacidades físicas autorizam correlato tratamento discriminatório, como efetivação da isonomia)⁶.

7. Já encerrando, a minuta, no seu art. 4º, dispõe sobre a investigação social, também conhecida como sindicância de vida pregressa. O comando normativo proposto demarca, com razoabilidade, as vias para a realização dessa espécie de avaliação, elencando a apresentação de documentos relativos a dados da vida pessoal e social do candidato que certamente permitem analisar o quão a sua conduta encaixa-se nos limites de decoro e ética esperados de um membro da carreira de Agente de Segurança Prisional. Aqui, mais uma vez, ainda tocará ao edital e, sendo o caso, a ato administrativo do Diretor-Geral de Administração Penitenciária (art. 2º da minuta e art. 5º do Anexo Único), traçar os demais elementos objetivos para a aptidão ou não do candidato nessa etapa⁷. Valem, nessas vindouras cláusulas, as diretivas jurisprudenciais sedimentadas que afastam a eliminação do concurso em circunstâncias isoladas⁸ de transação penal, prescrição da pretensão punitiva, ausência de trânsito em julgado de decisão condenatória, inclusão de nome em órgão de proteção de crédito, dentre outras⁹. Aliás, como já orientado por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 128/2019 GAB**¹⁰, em que apreciada minuta de edital de certame público ao cargo de Agente de Segurança Prisional, são exemplos de critérios objetivos para a investigação social as seguintes situações eliminatórias: “i) condenação por sentença penal condenatória transitada em julgado; ii) condenação definitiva por ato de improbidade administrativa; iii) demissão a bem do serviço público; iv) prestação de informações sabidamente falsas durante o preenchimento da ficha de avaliação da vida pregressa (obviamente em relação a informações tidas por relevantes, como processo criminal anterior, condenação criminal anterior, dentre outras) etc.”

8. Do exposto, não há óbice jurídico à formal consolidação normativa da minuta de Decreto apresentada, observadas as recomendações deste pronunciamento para aprimoramento do seu texto (item 6 anterior), bem como para integração de alguns de seus pontos por edital de concurso público e outros atos normativos secundários.

9. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Registro e Controle de Autógrafos de Leis**, para o fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 42. A realização de avaliação psicológica, condicionada à existência de previsão legal específica, deverá estar contemplada no edital.

§ 1º A avaliação psicológica limitar-se-á à identificação dos construtos psicológicos necessários e de características restritivas e/ou impeditivas para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, mediante critérios objetivos de reconhecido caráter científico, garantido o seu reexame, sendo vedada a sua realização para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou de quociente de inteligência.

§ 2º Os requisitos psicológicos para o desempenho das atividades do cargo ou emprego deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades respectivas, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários à sua execução.”

2 Vide artigos 12 e 13, §5º, da Lei estadual nº 19.587/2017.

3 A propósito, os §§ 3º a 5º do artigo 42 da Lei estadual nº 19.587/2017:

“Art. 42. (...)

(...)

§ 3º Todas as avaliações dos exames psicológicos serão fundamentadas segundo critérios objetivos, sendo facultado ao candidato o conhecimento dos resultados, mediante cópia dos respectivos atos.

§ 4º As avaliações psicológicas não poderão consistir, exclusivamente, em entrevista pessoal.

§ 5º A avaliação será realizada por junta composta por, pelo menos, 3 (três) especialistas.

§ 6º Fica assegurado o direito de recurso administrativo do resultado da avaliação psicológica.”

4 “Art. 40. A realização de provas de aptidão física, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação.”

5 “Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial, mediante aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, que abrangerá as seguintes fases: (...)

II – provas de aptidão física por meio de testes físicos e exames médicos na forma prevista em ato do Chefe do Poder Executivo, de caráter unicamente eliminatório;”

6 Nesse sentido, o artigo 13 da Lei estadual nº 19.587/2017:

“Art. 13. A imposição de exigências de sexo, idade, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual para o exercício do cargo ou emprego público.”

7 Relacionada é a previsão do artigo da Lei estadual nº 19.587/2017:

“Art. 45. A sindicância de vida pregressa, quando aplicável, considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, com a finalidade de promover o levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo ou emprego público.

§ 1º A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que este procedimento esteja expressamente previsto no edital.

§ 2º É assegurado ao candidato o acesso às razões de sua inabilitação nesta fase, sendo-lhe lícito produzir provas e apresentar recurso contra a referida decisão.

§ 3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados realizadas em outro concurso público.”

8 Válida é a transcrição de do Superior Tribunal de Justiça que, sem menosprezar o princípio constitucional da presunção da inocência, elucida que a avaliação da vida pregressa abrange um conjunto de circunstâncias do histórico de vida pessoal e social do candidato ao cargo, extravasando-se para searas extrapenais. Assim foi decidido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017).

2. No caso dos autos, embora não haja nenhuma condenação transitada em julgado, o recorrente respondeu a uma ação penal por estelionato e, ainda, figurou em dez boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil do Distrito Federal, referente a diversos delitos, como porte de substância entorpecente para consumo pessoal, roubo em estabelecimentos comerciais, lesão corporal recíproca, apreensão (pistola de brinquedo), resistência, ameaça e lesão corporal, o que demonstra uma conduta incompatível com as atividades que serão exercidas na Polícia, a validar a sua contraindicação ao exercício da função de escrivão de polícia.

3. Portanto, a exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade fim da corporação policial.

4. Recurso a que se nega provimento.” (RMS 57.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

9 REsp 1302206; AgRg no RMS 29159; RMS 43172 (Superior Tribunal de Justiça).

10 Processo nº 201800005012924.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 24/04/2019, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6882602** e o código CRC **C33BBCBA**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201916448008062



SEI 6882602